



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria Legislativa**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

**Data da reunião:** 01/04/2025

**Presidente:** Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria
1	<b>REQ 13/2025 - CAE</b> <b>Ementa:</b> Requer que a Comissão de Assuntos Econômicos avalie a política governamental do gasto público federal e de concessão de subsídios, no exercício de 2025. <b>Autoria:</b> Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<b>PL 3172/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para destinar 10% das verbas de propagandas institucionais do Governo Federal para o financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas. <b>Autoria:</b> Senador Astronauta Marcos Pontes <b>[tramitação]</b> <b>Não Terminativo</b>	Senador Plínio Valério	Favorável ao projeto e à Emenda nº 1-T, com uma emenda de sua autoria.	O PL pretende alterar a Lei 12.232/2010 para determinar que 10% das verbas de propagandas institucionais do governo federal sejam destinadas ao financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas. Define-se como propagandas institucionais do governo federal todas as veiculações e divulgações em rádio, televisão, revistas, mídias sociais, informativos e similares. O relator propõe a aprovação do projeto e da Emenda T-1 e ainda da emenda que apresenta. A Emenda 1-T sugere alterar a Lei das Estatais para que verbas publicitárias de empresas estatais sejam destinadas a campanhas de prevenção ao uso de drogas. Já a emenda do relator confere uma definição de propagandas institucionais do governo federal, como os serviços de publicidade veiculados em rádio, televisão, revistas, aplicações de internet, informativos e similares. 1. Foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do senador Mecias de Jesus. 2. Em 19/3/2025, foi concedida vista coletiva da matéria. 3. A matéria será apreciada pela CCDD, em decisão terminativa.

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 01/04/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<b>PL 3268/2020</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para estender as isenções do pagamento das tarifas aeroportuárias às aeronaves públicas brasileiras da Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal. <b>Autoria:</b> Senador Nelsinho Trad <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Weverton	Favorável ao projeto com três emendas apresentadas.	<p>O PL tem como objetivo estender a isenção do pagamento de tarifas aeroportuárias, já prevista em lei para as aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta, a os passageiros nas transportadas, às aeronaves públicas brasileiras da administração direta estadual, municipal e do Distrito Federal e seus passageiros. Assim, o projeto altera o art. 7º da Lei 6.009/1973, que traz as hipóteses de isenção do pagamento das tarifas estabelecidas pela autoridade de aviação civil.</p> <p>O relator se manifesta pela aprovação do PL, apresentando três emendas de redação.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.</p>
4	<b>PL 4423/2024</b> <b>Ementa:</b> Estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias. <b>Autoria:</b> Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Fernando Farias	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	<p>O PL estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias. É composto de cento e setenta artigos, divididos em quatro Livros.</p> <p>O Livro I, intitulado "Das Disposições Gerais", comprehende os arts. 1º a 35, dispondendo sobre o objeto, a terminologia, as diretrizes para a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias e o que se entende por território aduaneiro e áreas alfandegadas. Além disso, versa sobre os sujeitos do comércio exterior e seu dever de atuação em coordenação e cooperação e sobre a obrigatoriedade de a administração aduaneira e os órgãos intervenientes prezarem pela racionalização e pela simplificação de procedimentos, incluídos aqui dispositivos referentes ao Portal Único de Comércio Exterior e outras medidas voltadas à facilitação do comércio.</p> <p>O Livro II, intitulado "Do Controle e da Fiscalização do Comércio Exterior", abrange os arts. 36 a 91. Nele, trata-se da gestão de riscos, incluídos os aduaneiros e administrativos, do controle aduaneiro de veículos, do procedimento de depósito temporário e dos despachos aduaneiros de importação e exportação. Além disso, o Livro II dispõe sobre a fiscalização aduaneira, que contempla a autorregularização, os procedimentos fiscais e a repressão aduaneira, e sobre o controle administrativo.</p> <p>O Livro III, intitulado "Dos Regimes Aduaneiros", comprehende os arts. 92 a 164, dispondendo acerca do regime aduaneiro comum e dos regimes aduaneiros especiais, tais como o trânsito aduaneiro, os regimes de permanência temporária, os regimes de depósito aduaneiro, os regimes de aperfeiçoamento e o regime aduaneiro especial aplicável ao setor de petróleo e gás natural. Ademais, o Livro III trata dos regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais, como a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e as Zonas de Processamento de Exportação.</p> <p>Por fim, o Livro Complementar, intitulado "Das Disposições Transitórias e Finais", comprehende os arts. 165 a 170, por meio dos quais são alteradas as Leis 9.019/1995 e 10.637/2002, bem como são revogados os dispositivos de leis superados e estabelecida a entrada em vigor da norma cento e oitenta dias após a data de sua publicação.</p> <p>O relator se manifesta pela aprovação do PL, apresentando uma emenda, com vistas: a) a proteger os produtores nacionais contra práticas desleais ou ilegais de comércio e à garantia de tratamento isonômico entre mercadorias nacionais e importadas, sempre respeitados os acordos internacionais dos quais o Brasil faça parte, propondo a inclusão de um § 2º ao art. 3º, bem como de um inciso XVII ao art. 4º; b) a destacar que a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias poderão, ainda, contemplar medidas que valorizem aspectos relevantes para a sociedade brasileira, tais como a proteção à saúde.</p>

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 01/04/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				humana, ao meio ambiente, aos consumidores, aos direitos da propriedade intelectual, entre outros, na forma da nova redação que propõe ao art. 27, <i>caput</i> e parágrafo único; c) a permitir que a administração aduaneira e os órgãos intervenientes tenham a faculdade de estabelecer medidas adicionais de facilitação de comércio, ao invés do dever de fazê-lo, em observância à autonomia que lhes é garantida, mediante alteração do art. 35; d) a permitir que a Secretaria de Comércio Exterior, do MDIC, possa aplicar o disposto sobre a gestão de riscos aduaneiros com o objetivo de submeter ao tratamento administrativo previsto no inciso III do parágrafo 1º do art. 80 as operações de comércio exterior realizadas por pessoas intervenientes suspeitas de cometer infrações vinculadas às condições comerciais declaradas nessas operações, propondo acrescentar um parágrafo único ao art. 37; e) a ressaltar que o tratamento administrativo previsto no art. 80 seja aplicado pelos órgãos intervenientes na medida suficiente para satisfazer os interesses tutelados, observado o grau de risco das operações, oferecendo nova redação ao § 2º do art. 80; e f) a dispor que a necessidade de consulta pública e de análise de impacto regulatório previstas também observem o disposto na Lei 14.195/2021, a qual prevê a facilitação do comércio exterior, propondo alterar o § 1º do art. 82.
5	<b>PL 2088/2023</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, para tornar obrigatório o cumprimento de padrões ambientais compatíveis aos do Brasil, para a disponibilização de bens no mercado brasileiro. <b>Autoria:</b> Senador Zequinha Marinho <a href="#">[Tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Tereza Cristina	Pela aprovação, nos termos da Emenda nº 1-CMA (substitutivo).	<p>O PL propõe um nivelamento de performance ambiental para a importação de bens e produtos, com vistas à adoção de tratamento recíproco entre as nações no comércio internacional. A proposição está versada em três artigos. O art. 1º determina a obrigatoriedade, para a disponibilização de bens no mercado brasileiro, do cumprimento de padrões ambientais compatíveis com aqueles adotados no Brasil. O parágrafo único do dispositivo estabelece que a aplicação dos padrões referidos está restrita aos bens e produtos provenientes de blocos econômicos e países que "imponham restrições ambientais, de qualquer ordem, ao comércio internacional". O art. 2º acrescenta à Lei 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), o art. 12-A, dispendo que só poderão ser colocados ou disponibilizados no mercado brasileiro bens e produtos originados de países que adotem e cumpram níveis de emissões de gases de efeito estufa iguais ou inferiores aos do Brasil. Ademais, os países de origem dos referidos bens e produtos deverão cumprir padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira. O órgão competente responsável pelo controle de importações deverá adotar medidas de restrição às importações dos referidos bens e produtos no caso de descumprimento das obrigações estabelecidas. Os padrões previstos restringem-se aos bens e produtos oriundos de blocos econômicos e países que imponham restrições ambientais, de qualquer ordem, ao comércio internacional. O último artigo prevê a cláusula de vigência.</p> <p>Na CMA, o PL foi aprovado, na forma de substitutivo, por entender que a iniciativa está mais voltada à política de defesa comercial do que propriamente à esfera ambiental, não sendo conveniente a inclusão das inovações legislativas na PNMC. Assim, no lugar, propõe-se a criação de legislação para estabelecer critérios para suspensão, pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a ações, políticas ou práticas unilaterais de país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional de bens e produtos brasileiros. Ampliou-se o escopo do PL para abranger as hipóteses de adoção, por país ou bloco econômico, de ações, políticas ou práticas que: a) interfiram nas escolhas legítimas e soberanas do Brasil, procurando impedir ou obter a cessação,</p>

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 01/04/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>modificação ou adoção de um ato específico ou de práticas no Brasil, por meio da aplicação ou da ameaça de aplicação unilateral de medidas comerciais ou de investimentos; b) violem ou sejam inconsistentes com as disposições de acordos comerciais, ou, de outra forma, neguem, anulem ou prejudiquem benefícios ao Brasil sob qualquer acordo comercial; e c) configurem medidas unilaterais com base em requisitos ambientais que sejam mais onerosos do que os parâmetros, normas e padrões de proteção ambiental adotados pelo Brasil. Além disso, o Conselho Estratégico da Camex (CEC) está autorizado a adotar contramedidas na forma de restrição às importações de bens e serviços ou medidas de suspensão de concessões comerciais, de investimento e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual e de outras obrigações previstas em qualquer acordo comercial do País, podendo ser realizadas consultas diplomáticas, coordenadas pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), com vistas a mitigar ou anular os efeitos das medidas e contramedidas de que trata a lei.</p> <p>A relatora vota no sentido da aprovação do PL, na forma da Emenda 1 – CMA (substitutivo).</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Em 19/3/2025, foi concedida vista coletiva da matéria.</li> <li>2. A matéria foi apreciada pela CMA, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CMA (substitutivo).</li> <li>3. Em 28/03/2025, foram recebidas as emendas 2 e 3.</li> </ol>
6	<b>PL 6470/2019</b> <b>Ementa:</b> Isenta os sócios de startups de pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de documentos necessários à viagem ao exterior para apresentação de soluções desenvolvidas pelo empreendimento. <b>Autoria:</b> Senador Irajá <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Efraim Filho	Pela aprovação do projeto	<p>O projeto é composto por dois artigos e tem por objetivo isentar os sócios de startups do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaporte ou documentos de viagem de mesma natureza, no território nacional, que comprovadamente os requeiram com a finalidade de viajar ao exterior para apresentação de soluções desenvolvidas pelo empreendimento e demonstrem faturamento mensal inferior ao limite estabelecido para os Microempreendedores Individuais (MEI), nos seis meses anteriores ao pedido. O PL destaca que, em caso de início de atividades, a demonstração de faturamento prevista no <i>caput</i> será realizada de forma proporcional ao número de meses de atividade da startup.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto.</li> </ol>
7	<b>PL 3745/2023</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta o inciso IV, ao art. 6B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas. <b>Autoria:</b> Senador Cleitinho <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Mecias de Jesus	Pela aprovação do projeto, com as Emendas nºs 2 e 3-CCJ, e com uma emenda apresentada.	<p>O projeto acrescenta o inciso IV ao art. 6º-B da Lei 10.260/2001, que institui o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), a fim de possibilitar que os advogados que prestem efetivos serviços às defensorias públicas, na forma de regulamento, possam se valer do benefício de abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, pelo Fies.</p> <p>O relator vota pela aprovação do PL, na forma do parecer da CCJ, apresentando uma emenda, para ajustar a redação, suprimindo a expressão "na forma do regulamento" do texto do novo inciso, visto que o <i>caput</i> do art. 6-B da Lei 10.260/2001 já contém tal disposição.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 2-CCJ e 3-CCJ, e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1-CCJ, com a Subemenda nº 1-CCJ.</li> </ol>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5**

**Data da reunião:** 01/04/2025

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).